



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948) E A CONVENÇÃO III DE GENEBRA (1949): DIREITO E HISTORICIDADE

Cristiane Pistoia

RESUMO

Nas linhas a seguir, pretende-se analisar em que medida parte do documento produzido pela Convenção III de Genebra (1949) recepciona os princípios humanitários defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Da mesma forma, será evidenciada a historicidade da produção de tais documentos, os quais são considerados de suma importância para a proteção dos direitos humanos que passaram a ser defendidos com afinco, sobretudo, após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Historicidade. Tratados e Convenções.

INTRODUÇÃO

No dia 8 de maio de 2015, inúmeros países comemoraram os 70 anos do final da Segunda Guerra Mundial e deram ampla divulgação jornalística para artigos que abordaram aspectos variados do conflito. As publicações além de rememorar a esperança sentida pelas populações vitimadas também trouxeram reflexões sobre os crimes de guerra cometidos naquele período.

Vieram à tona violências de toda ordem praticadas tanto por tropas então consideradas inimigas quanto por soldados dos contingentes aliados que estariam, supostamente, trazendo a liberdade frente ao regime de terror promovido pelo nazismo.

A Rússia, por exemplo, comemorou os 70 anos da heroica vitória frente ao exército de Hitler em grandioso desfile realizado na Praça Vermelha reunindo milhares de soldados harmonicamente enfileirados. Conforme noticiou o jornal O Globo (9 de maio de 2015) houve agradecimentos aos representantes dos Estados Unidos, da França e da Grã-Bretanha por importantes colaborações para a derrota do nazismo e também o tradicional "minuto de silêncio" em homenagem às vítimas do conflito.



Agradecimentos e reverência em memória de pessoas que sofreram as agruras daquela guerra são manifestações esperadas de líderes mundiais que representam nações expoentes hodiernamente. Todavia, uma leitura superficial ou mesmo uma "passada de olhos" em alguns artigos fará com que o leitor, desatento, deixe de perceber algo muito forte, simbólico e representativo do contexto mundial atual.

Lado a lado, compondo a reportagem alusiva às comemorações na Rússia, estavam congratulações e a demonstração de poderoso armamento bélico. Para milhares de espectadores "a Rússia teve oportunidade de expor suas armas modernas, como o tanque russo T-14 Armata, considerado um dos mais modernos do mundo, e ICBMs (mísseis balísticos intercontinentais) de cerca de 50 toneladas" (O GLOBO, 9 de maio de 2015).

As comemorações alusivas aos 70 anos do término daquele conflito era a oportunidade ideal para a reflexão sobre as barbaridades cometidas contra a humanidade e para reafirmar posições de entendimento entre os Estados de modo a promover soluções pacíficas de conflitos. Totalmente desnecessário era a exibição de armamentos eficientes de destruição de vidas humanas afrontando, evidentemente, o objetivo principal dos alusivos festejos.

Tronava-se o momento ideal para reafirmar os propósitos defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 e de tratados e convenções como o assinado em Genebra em 1949 cujo intuito era de proteção dos seres humanos de sua própria capacidade de autodestruição.

No contexto mundial atual, quando dirigentes de nações expoentes estão mais interessados em demonstrar poder bélico do que propor soluções pacíficas para suas divergências, torna-se relevante trazer a lume e reforçar a defesa dos Direitos Humanos, tão caros que foram para os indivíduos que tiveram de enfrentar um momento negro da história da humanidade.

Não se pode esquecer que tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) quanto o Tratado, posterior a ela, resultante da Convenção III de Genebra (1949) significaram uma resposta de enfrentamento às violências cometidas na Segunda Guerra Mundial as quais tiveram no holocausto sua representação mais simbólica.



Nesse sentido, o presente artigo pretende demonstrar em que medida a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) é recepcionada pela Convenção III de Genebra (1949), especificamente nos Títulos iniciais desse documento. Serão analisadas disposições gerais que fazem alusão à proteção geral aos prisioneiros de guerra, especialmente, no que se refere à proteção e ao respeito ao indivíduo quando nações se envolvem em conflitos armados de maneira direta. Para tanto, serão destacados artigos significativos porque representam a intenção e o âmbito de proteção no que diz respeito a direitos fundamentais.

As ideias desenvolvidas nas linhas a seguir serão alocadas em duas seções. Primeiramente, será evidenciada a historicidade da produção da Carta de Direitos Humanos e do Tratado resultante da aludida Convenção. Na sequência, será dada especial atenção para a análise de alguns pontos convergentes bem como será feita uma reflexão a respeito da necessidade de reafirmação dos propósitos trazidos a lume por estes dois documentos garantidores de direitos.

1. O TEMPO, A HISTORICIDADE

As atrocidades provocadas pelo regime nazista foram, durante muito tempo, justificadas como necessárias para salvar o mundo do capitalismo e dos judeus. A propaganda de um exército nazista de libertação foi muito bem construída e impregnada no imaginário popular alemão.

Para tanto, Eric Hobsbawm (2002, p. 124) salienta que foi preciso que a direita radical apelasse para tradições mais antigas de intolerância, transformadas pela retórica e pela teoria de intelectuais nacionalistas que surgiram como uma tendência no final do século XIX. A construção desse discurso favoreceu a incorporação da classe média e classe média-baixa às fileiras antissemitas em ascensão nos anos de 1930 na Alemanha.

Era preciso exterminar homens e mulheres que simbolizavam o capitalista/financista, o agitador revolucionário, o estrangeiro, o forasteiro e aquele que tirava uma quantidade significativa de empregos que exigiam educação (Hobsbawm, p. 123, 2002).

De fato, o antissemitismo foi se consolidando e com o passar dos tempos transformou-se em uma “estrada reta” que conduziu à aversão aos judeus e à consequente tentativa de extermínio durante a segunda guerra mundial (1939-1945).



Somente no momento derradeiro do conflito, quando a fraqueza do exército alemão foi ficando evidente e a miséria se instalou, é que a população germânica foi retirando a faixa que por longo tempo lhe cobria os olhos. Já era tarde. Findo o conflito, restava ao mundo juntar os pedaços e traçar estratégias para que o terror não mais se repetisse.

Havia passado três anos do final da Segunda Guerra e as grandes potências se deparavam então com um grande dilema: como estabelecer limites ao homem para que as atrocidades cometidas naquele conflito não tornassem a acontecer e, novamente, anulassem direitos fundamentais dos indivíduos?

Eram tempos difíceis porque o terror vivido e noticiado pelos diversos canais jornalísticos ainda perturbava a memória das pessoas. Muito clara e presente era a capacidade humana de aniquilar o seu semelhante em escala nunca antes vista.

Absortos no propósito de apontar caminhos para resolver essa questão, um considerável grupo de representantes de nações expoentes se desafiaram a construir um entendimento sobre o tema, apontando princípios que abarcassem os anseios por justiça, liberdade e apressa pela vida. Dentre eles destacou-se a Rússia. Citada na introdução desse trabalho!

Eram líderes mundiais que “manobravam no mais alto plano de nossa civilização” como se referiu Hannah Arendt (2010, p.17) aos representantes das superpotências que se posicionavam no tabuleiro de xadrez da política internacional do século XX.

As grandes lideranças de então apontaram um primeiro caminho. Propuseram a criação de regras gerais traduzidas, primeiramente, em um conjunto de intenções que ficou conhecida como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Elaborada por países que faziam parte da Organização das Nações Unidas, criada em 1945, tal documento surgiu para ser cumprido por países que, espontaneamente, aderissem aos preceitos defendidos por esta Carta de Direitos Universais.



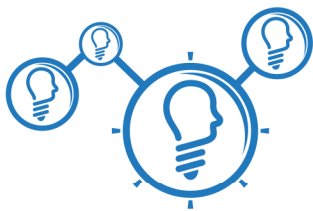
A então primeira-dama dos EUA Eleanor Roosevelt segura o texto da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948 (Reprodução Wikimedia Commons)

A Declaração Universal traduzia um enorme avanço nos campos político e social. No primeiro, porque refletia a disposição de líderes mundiais em chegar a um acordo internacional limitando o poder de agir dos Estados através de medidas progressivas. Estas, deveriam ser aplicadas de forma universal e efetiva, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as pessoas dos territórios colocados sob sua jurisdição, como a própria Declaração Universal esclarece em seu preâmbulo.

No âmbito social, postulava, por sua vez, a valorização da dignidade humana, da igualdade entre homens e mulheres, da liberdade de falar e de crer. Em suma, pregava o respeito às liberdades fundamentais. Além disso, destacava que o ser humano era dotado de direitos universais que estavam acima de qualquer pretensão estatal de restrição ou bloqueio temporário como direito à vida, à igualdade e à dignidade.

Em que pese os povos permanecerem à mercê da vontade geral de seus governantes em aderir ou não a essa Carta de Direitos, ela representa um conjunto recomendável de condutas, um ideal a ser seguido pelas diferentes nações na busca pela paz mundial e o respeito entre os povos.

Nas palavras de Norberto Bobbio (2004, p. 18) a Declaração Universal foi acolhida, a partir de então, como “inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais”.



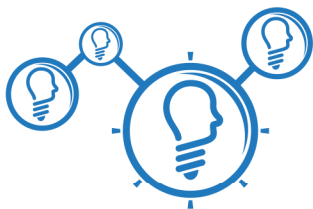
Ainda conforme o citado autor, essa declaração trouxe a lume um sistema de valores que passou a ser universal, não em princípio, mas de fato, “na medida em que sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado” (Bobbio, p. 19, 2004).

Ao lado do entusiasmo e desejo de paz e fraternidade mundiais, havia aqueles que questionavam a possível eficácia dos artigos proclamados pela Declaração Universal. O jornal Folha da Manhã, publicado em São Paulo, em um de seus editoriais, expressou esse receio quando tornou pública a seguinte reflexão:

[...] Seria injustiça considerar a declaração universal dos Direitos do Homem, há poucos dias proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, uma simples manifestação idealística, sem importância prática, devido encontrar-se ainda o mundo, na realidade, em condições radicalmente opostas, na sua maior parte, aos princípios nela consagrados. O valor desse documento pode ser apreciado de dois pontos de vista: com proclamação de verdades que fixam mais uma vez o roteiro do progresso humano em escala universal, e como documento que reconhece a existência, de fato, na maior parte do mundo, de condições econômicas, políticas e sociais de vida incompatíveis com os nossos atuais conceitos de dignidade da pessoa humana. [...]. Talvez devamos admitir a boa-fé de todos os atuais dirigentes das principais nações, e reconhecer então que os homens apenas se dividem quanto aos caminhos que os poderão levar à realização dos propósitos comuns. Como dar a todos aquilo que achamos o que todos devem ter? A grande tragédia do nosso tempo é que uma das alternativas para esse “como”, ainda é a guerra, que todos repudiam, mas que todos esperam (FOLHA DA MANHÃ, 18 dez. 1948, p. 03).

Ao passo que a tragédia da Segunda Guerra Mundial ainda era sentida delineava-se no horizonte a separação, cada vez mais visível, entre dois blocos de influência hegemônicos. Os capitalistas, liderados pelos Estados Unidos da América, e os comunistas, destacando-se a União Soviética como expoente. Para quem de longe observava o cenário político mundial e analisava a mobilidade de forças não restava dúvidas de que um confronto direto, ou seja, uma nova guerra, ocorreria.

O embate, como se sabe, não aconteceu de forma direta entre as duas potências. No entanto, tal possibilidade trazia o temor de que os direitos defendidos pela Declaração Universal pudessem não ser colocados em prática. É desse período, de franca instabilidade econômica e de incertezas políticas e sociais, que também advém o tratado resultante da Convenção III de Genebra, reunida nessa cidade entre os dias de 21 de abril a 12 de agosto de 1949.



Ao mesmo tempo em que se apresentava para o mundo uma Carta de Direitos Humanos, considerados fundamentais e que deveria estar a salvo de qualquer violação, também procurava-se estabelecer regras claras sobre o tratamento que deveria ser dispensado às vítimas primeiras de um conflito armado. Isto é, juntamente com a Declaração Universal surgia outro documento garantidor de Direitos, agora, colocando em foco os prisioneiros de guerras.

2. DOIS DOCUMENTOS, UM CAMINHO

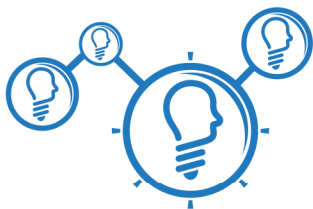
O acordo produzido a partir da Convenção III de Genebra não refletiu ambições totalmente novas. Foi produto de uma revisão dos propósitos defendidos em Convenção realizada em 27 de julho de 1929, também relativa aos prisioneiros de guerra, como esclarece o documento relativo à Convenção de Genebra de 1949 em seu preâmbulo.

No Título I, referente às Disposições Gerais, tal documento destaca que suas orientações devem entrar em vigor desde o tempo de paz. Além disso, salienta que a presente convenção será aplicada “em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo se o estado de guerra não tiver sido reconhecido por uma delas” (CONVENÇÃO III DE GENEBRA, 1949, Art. 2º).

Para as pessoas que não participem diretamente do conflito está previsto um tratamento baseado na humanidade, cujos fundamentos estão assentados na proibição da distinção do trato dado aos indivíduos de modo a prevenir a discriminação racial, ou mesmo de “religião, crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo” (CONVENÇÃO III DE GENEBRA, 1949, Art. 3º).

Faz parte desse grupo pessoas que não “tomem parte diretamente nas hostilidades”. Isso significa a proteção dos “membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa [...]” (CONVENÇÃO III DE GENEBRA, 1949, Art. 3º). Para esse segmento populacional, o aludido documento prevê clara proteção contra:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;



- b) A tomada de reféns;
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados (CONVENÇÃO III DE GENEBRA, 1949, Art. 3º).

No que tange, especificamente, aos prisioneiros de guerra, a Convenção III de Genebra prevê que estes ficam sob a responsabilidade da “Potência inimiga” tornando-se responsável pelo tratamento dispensado aos mesmos (CONVENÇÃO III DE GENEBRA, 1949, Art. 12º).

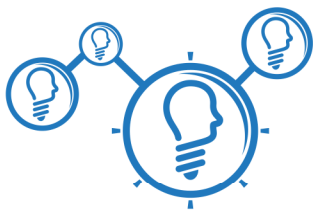
Destaca, já no artigo 13º, a necessidade de as potências tratarem seus prisioneiros com humanidade de modo a evitar qualquer ato que acarrete a “mutilação física ou a uma experiência médica ou científica de qualquer natureza que não seja justificada pelo tratamento médico do prisioneiro referido e no seu interesse”. Os prisioneiros de guerra têm direito, portanto, “em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa e da sua honra” (CONVENÇÃO III DE GENEBRA, 1949, Art. 13º).

Salienta, por fim, a previsão de tratamento respeitoso às mulheres, a obrigatoriedade da Potência detentora em prover o sustento e cuidados médicos necessários bem como a disposição de que os “prisioneiros de guerra conservam a sua plena capacidade civil igual à que tinham no momento de serem feitos prisioneiros” (III CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1949, Art. 13º, 14º e 15º).

Como se depreende do exposto, as Disposições Gerais da referida convenção e os artigos alusivos à Proteção Geral dos prisioneiros de guerra visam proteger os indivíduos naquilo que lhe é mais caro, ou seja, protegem a vida, a honra e a dignidade em momentos de extrema belicosidade.

Quando as nações se envolvem em conflitos de grande magnitude torna-se mais fácil o desrespeito aos preceitos fundamentais. Por isso, emerge a necessidade de pactuar sobre princípios norteadores de proteção aos indivíduos que acabam sendo envolvidos, de alguma forma, nesses conflitos beligerantes.

Nesse sentido, a aludida convenção trouxe como resultado um tratado cujos princípios refletem os objetivos gerais propostos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Pois, esta afirma, de pronto, que ninguém sofrerá “[...] distinção fundada na condição



política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Art.2º).

Na sequência, declara que todo ser humano “tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante bem como “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Arts.3º, 5º e 6º).

Diante do que foi destacado, se consubstancia o entendimento de que o tratado resultante do encontro promovido em Genebra, durante o ano de 1949, traduziu os anseios da população mundial da época em que foi elaborado. Dessa forma, tornou-se um documento que coadunava com os objetivos propostos pela Declaração Universal na medida em que reafirmava os princípios defendidos por esta Carta de Direitos.

Da mesma maneira, entende-se que o Tratado da Convenção III de Genebra, ao defender o uso dos preceitos defendidos pela Declaração Universal em outros âmbitos, como o tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra, contribuiu para fortalecer o entendimento de que os princípios humanitários deveriam, efetivamente, a partir de então, fazer parte das regras de relacionamento entre as nações.

Tais documentos compõem um conjunto de preceitos orientadores que têm por escopo resguardar direitos considerados fundamentais. Representam o primeiro passo em direção a estabelecer limites aos Estados, defender o indivíduo de atrocidades e levantar bandeiras como respeito à vida e à liberdade, no seu sentido mais amplo.

Defendem, até hoje, o que os indivíduos que viveram no turbulento século XX entendiam por direitos fundamentais e que, portanto, deveriam ser resguardados. Isso nada mais significa do que a própria historicidade desses valiosos instrumentos garantidores de direitos.

No dizer de Norberto Bobbio, os direitos enumerados na Declaração de 1948, por exemplo, não são os únicos e possíveis direitos do homem,

[...] são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia de Segunda Guerra Mundial, numa época



que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética (BOBBIO, p. 19, 2004).

A humanidade estabelece, com o passar dos tempos, novos direitos e garantias que passam a ser também considerados como dignos de proteção universal. Isso se deve, justamente, ao fato de que o ser humano faz parte de uma historicidade que lhe é inerente e que o influenciará, sobremaneira, na escolha de novos princípios a ser defendidos e conquistados.

Nesse sentido, tanto a Declaração Universal (1948) quanto o Tratado de Genebra (1949) não podem ser entendidos como um conjunto definitivo de valores a serem protegidos. Mas, como um conteúdo quantitativo e qualitativo que expressaram a necessidade do momento histórico em que vivia a humanidade quando das suas aprovações.

Hodiernamente, a questão precípua é fornecer garantias válidas para que aqueles direitos, trazidos pela Declaração Universal e reafirmados pela Convenção III de Genebra, tenham seus conteúdos aperfeiçoados, articulando-os e atualizando-os conforme as necessidades atuais da humanidade. Dessa maneira, não ficarão enrijecidos porque vinculados estritamente às necessidades sentidas no terrível século XX.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que as partes dos documentos analisados refletem a tentativa de garantir e preservar direitos fundamentais do homem. Estes foram respaldados, primeiramente, através da Declaração Universal e recepcionados, posteriormente, em um Tratado resultante da necessidade de humanizar o tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra.

É válido reafirmar que os objetivos desses documentos garantidores de direitos representam os esforços empreendidos por nações que viveram conflitos bélicos mundiais e, que, portanto, sofreram diretamente as agruras da segunda guerra. Dessa forma, tais documentos podem ser considerados como marcas de um passado não tão distante cujos sinais ainda estão vivos na memória da humanidade.

E, assim, devem permanecer. Para que manifestações de poder bélico não sejam aplaudidos e passem despercebidos pela comunidade mundial, independentemente de qual nação exponha sua força armamentista.



Não se pode esquecer que os documentos aludidos nas linhas anteriores são frutos de um passado onde os homens mostraram sua face mais perversa. Frutos de um tempo onde as pessoas foram consideradas como “coisas” e por esta razão ficaram suscetíveis a toda forma de violações. Nesse sentido, torna-se importante referenciar a historicidade de tais documentos, relacioná-los entre si e trazê-los a lume diante de um contexto atual nada animador.

Por fim, torna-se premente, pois, que a comunidade mundial reflita sobre sua forma de resolução de conflitos, fortalecendo a proteção dos direitos humanitários de modo a evitar que um passado que deixou marcas indelévels torne-se um futuro certo e indesejado.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Sobre a violência*. 2ª ed. Traduzido por André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONVENÇÃO III DE GENEBRA, 1949. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-III-12-08-1949.html>. Acesso em 23 mai. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948. Disponível em: < www.ohchr.org>. Acesso em 23 mai. 2015.

FOLHA DA MANHÃ. *A Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: 18 dez. 1948, p.03. Disponível em: <acervo.folha.com.br/fdm/1948>. Acesso em 20 mai. 2015.

HOBBSAWM, Eric J. *Era dos Extremos: breve século XX*. Traduzido por Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

IMAGEM de Eleanor Roosevelt. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijde1108p/welch.htm>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

O GLOBO. *Com parada gigantesca, Rússia comemora os 70 anos do fim da Segunda Guerra Mundial*. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/sociedade/historia/com-parada-militar-gigantesca-russia-comemora-70-anos-do-fim-da-segunda-guerra-mundial-16107878>>. Acesso em: 9 mai. 2015.